



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

O art. 1.567 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a ser alterado pelo art. 2º Projeto de Lei nº 4, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal ou da união estável será exercida, em colaboração, por ambos os cônjuges ou conviventes, sempre no interesse do casal e dos filhos.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A expressão "sociedade convivencial" é substituída por "união estável", por ser o termo técnico correto, já que a expressão "sociedade convivencial" pode conduzir à equivocada interpretação de retomada da aplicação das normas de direito obrigacional na união estável, ou seja, do sistema que se utilizava na época da Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, do ano de 1964, em que era necessária a existência de uma sociedade de fato para que houvesse direito à partilha do patrimônio, exigindo-se a prova do esforço comum.

Desde a Lei 9.278 de 1996, aplica-se à união estável a presunção do esforço comum, na época em forma de condomínio e com utilização de instituto equivocado, e, após o Código Civil vigente, pelo regime da comunhão parcial de bens, estabelecido no art. 1.725, da mesma forma que ocorre no casamento.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS^[1], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

^[1] <https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc>

Sala da comissão, 22 de outubro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4373962427>